



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 01 DE ABRIL DE 2025

Ementa: - Dispõe sobre a isenção de IPTU dos mutuários dos Programas Habitacionais Minha Casa Minha Vida – Faixa Social – e loteamentos sociais executados pelo poder público do Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos de IPTU os mutuários dos Programas Habitacionais Minha Casa, Minha Vida (faixa social), áreas de desfavelamentos e de loteamentos sociais executados pelo poder público.

Parágrafo único. O período de isenção de que trata o caput deste artigo ocorrerá até o recebimento da última parcela do mutuário contemplado por esta lei..

Art. 2º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano o imóvel que se enquadrar no art.1º desta lei, com classificação da obra na categoria mínimo-inferior, mínimo superior, baixo-inferior, baixo-médio, baixo-superior e normal-inferior, considerado imóvel de habitação popular, faixa social.

Parágrafo único. A isenção prevista nesta Lei, poderá ser requerida em qualquer época do ano, desde que atenda aos requisitos da Lei.

Art. 3º Para fazer jus a isenção, o proprietário do imóvel não poderá possuir mais de um imóvel de sua propriedade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

WILLIAM DOS SANTOS BAZILIO
VEREADOR AUTOR - PT



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo isentar a população de Juazeiro do Norte que possui imóvel advindo do programa social Minha Casa Minha Vida, tal projeto é de suma importância tendo em vista que, os beneficiários deste programa são pessoas carentes, que na maioria das vezes não possuem condições financeiras para arcar com os altos valores cobrados de IPTU, muitos recebendo inclusive cobranças judiciais. Não é demais salientar, que o presente projeto de lei trata de matéria de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Este é um assunto de interesse local e o Art. 150, § 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Outrossim, cumpre destacar que o Município é competente para legislar acerca dos assuntos de interesse local, inclusive a Constituição Federal ainda estabelece “qualquer subsídio ou isenção da concessão de isenção fiscal, que só poderá ser concedida por meio de lei específica”, nos termos do artigo 30, inciso I e 150, §6º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

O Supremo Tribunal Federal se manifestou no julgamento ARE 743480/MG, o qual originou o tema 682 de Repercussão Geral com o entendimento que “inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”

Por fim, feitas essas considerações, não é demais salientar que a matéria tratada no presente Projeto de Lei de ordem tributária, de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não implica em aumento/incremento de despesas ou aumento na renúncia de receita. E mesmo que houvesse reflexo no orçamento, consoante posicionamento sedimentado no STF não há falar em vício de iniciativa ou



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

reserva de iniciativa do executivo, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Nesse sentido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

WILLIAM DOS SANTOS BAZILIO
VEREADOR AUTOR - PT